ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUCESSÃO: APONTAMENOS SOB ENFOQUE DO POLIAMORISMO

DAYANE CAROLINE ALVES DOS SANTOS
CRISTIANO BARBOSA

MONTES CLAROS – MG
2016

RESUMO

O direito sucessório no Brasil é um instituto que apresenta especificidades determinadas em Lei. Nela, a regra geral pode ser entendida sendo aquela em que os elementos hábeis a suceder são os filhos e cônjuge legítimos. Entretanto, no contexto prático tem-se percebido que as formas de constituição de famílias podem gerar dúvidas e controvérsias quanto a sucessão, como em casos de poliamorismo, concubinato e uniões estáveis múltiplas. Em razão desse aspecto o problema de pesquisa buscou discutir como se daria a sucessão frente ao poliamorismo. O objetivo geral se voltou para o estudo da sucessão em face das famílias polinucleares. Os objetivos específicos se voltam para a discussão sobre evolução da forma de constituição de família e conceitua-la, levantar o entendimento doutrinário sobre a sucessão nos casos das células familiares formadas de modo diverso do casamento como a união poliafetiva (polinuclear). Conceituar união estável, poliamorismo, concubinato, identificar o entendimento normativo sobre sucessão em casos de poliamorismo. Metodologicamente foi utilizada a pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e revisão de literatura. Os resultados apontam para o fato de que não há na doutrina e norma identificação de regras de sucessão em caso de poliamorismo, devendo ser aplicado regras por analogia.

Palavras – Chave:. poliamorismo, família, sucessão, concubinato, união estável

ABSTRACT

The inheritance law in Brazil is an institute that has specific characteristics determined by law. The general rule can be understood as the ones able for inheritance are the sons and legitimate spouse. However, in practical context it is perceived that the forms of constitution of family can generate doubts and controversies about the succession, as in cases of polyamorism, concubinage and multiple common-law marriage. In this aspect, the research problem fetched to discuss how to give the succession in face of polyamorism. The general goal turned to the study of inheritance in the face of polyamorism. The specific objectives turned to the discussion of evolution of the form of constitution of family and conceptualize it, raise the doctrinal understanding over the inheritance in cases of family units formed differently from marriage like the polyaffective union. Conceptualize common-law marriage, polyamorism, concubinage, identify the normative understanding of inheritance in cases of polyamorism. Methodologically it was used exploratory research, descriptive, bibliographical and literature review. The results point to the fact that there is not, in the doctrine and rule, identification rules of inheritance in case of polyamorism, rules should be applied by analogy.

Keywords: Polyamorism; Family; Inheritance; Concubinage; Common-law marriag.

INTRODUÇÃO

A empiria parece revelar que as transformações no âmbito social se processam de modo a gerar reflexos sobre diversas áreas, entre elas àquela ligada ao arranjo/constituição familiar e, por conseguinte, nos aspectos do direito. Nesse sentido, deve ser considerado que tais transformações provavelmente ocorreram pelo fato do casamento entre homem e mulher, contemporaneamente, não ser considerado como a única forma ou condição para constituir um núcleo familiar.

A mudança nessa pré-condição se efetivou legalmente quando houve o reconhecimento, pelo direito (lei) e tribunais (jurisprudências) da existência de famílias constituídas a partir, tanto da união estável entre homem e mulher, quanto daquela formada pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo e as que são formadas por indivíduos que se relacionam como se a família fosse constituída polinuclearmente.

Dessa forma, a compreensão do que seja família também se transformou e juntamente com tal modificação surgiram diversos entendimentos que se mostram complexos, em especial quando analisado sob a ótica das determinações legais que regem o direito de sucessão.

Empiricamente, tem-se que a complexidade cogitada existe decorrente do fato de que tanto o casamento, quanto o arranjo familiar reconhecido pela sociedade foi percebido, durante muitos séculos, como aquele formado por um homem e uma mulher em uma relação monogâmica com base no costume e moral. Nesse tipo de arranjo supostamente não se admite terceiros participando afetivamente da união e relação marital. Se de modo diverso ocorresse (relacionamento com terceiros), a reação configuraria o concubinato. Por conseguinte e, a priori, não haveria sucessão legalmente reconhecida.

Nesse sentido, poderia ser levantado o questionamento sobre locais (países, continentes) em que se admite forma diversa da monogamia vez que é sabido existir outros povos, como por exemplo, na África, em que se admite a poligamia. A explicação e a forma de solução de possíveis aspectos judiciais envolvem não somente os costumes, mas também os valores e as leis deles decorrentes. (KIKUNAGA, 2012).

No caso do Brasil a relação familiar durante muitos séculos esteve pautada pela monogamia, convivência marital heteroafetiva com dever de fidelidade.

Decorrente desse dever, a relação extraconjugal não era aceita pelos valores morais estabelecidos, pois, era vista como desrespeitosa e por vezes imoral ferindo os costumes da sociedade, como pode ser depreendido a partir das exposições de Kikunaga (2012).

Porém no processo evolutivo da sociedade brasileira em que as transformações nas relações estabelecidas entre os indivíduos modificaram os costumes, os valores morais e éticos tem-se que além do casamento e das uniões estáveis formadas por duas pessoas hetero e as homossexuais. Algumas famílias constituídas sob o conceito de modernas (por serem diferentes da família convencional), passaram a ser surgir apresentando mais de duas pessoas envolvidas em uma relação tida como marital-afetiva. Um exemplo disso pode ser tido através do registro de união estável entre três pessoas em Tupã/SP[1] através do qual foi firmada escritura pública de união poliafetiva.

A partir de fatos divulgados pela imprensa ter-se-ia que essas novas células familiares (modernas) poderiam gerar reflexos em vários aspectos do Direito. Por essa razão, cogita-se pela visão empirista, que o primeiro reflexo se dá através de alterações e adaptações de regras que visavam organizar o reconhecimento das novas formas de família.

Paralelamente tem-se que dos primeiros reflexos outros, secundariamente surgiram, a exemplo do modo como os indivíduos componentes da relação familiar de caráter poliafetivo irão sucede um ao outro em caso de óbito ou desfazimento desse tipo de célula familiar (formada por casamento com relação paralela de concubinato, ou relações baseadas na união estável com características de poliafetividade e celular familiar polinuclear).

A discussão desses reflexos permitiria tentar entender como o direito acompanha as demandas geradas e apresentadas pela coletividade[2]. Nesse aspecto e, em parte, o entendimento poderia partir, em termos de Brasil, da analise dos institutos normativos do direito civil de 1916 e 2002, assim, como das normas

---

[1] Disponível em: http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html acesso em 01-09-2016 às 21/09/2016

[2] No contexto apresentado a sucessão enquanto direito deve considerar tanto as aspectos fáticos, axiológicos e normativo. Nessa linha o direito tenderia a acompanhar os aspectos históricos, culturais, sociais de modo que recebe as influência de diversos campos com vistas a fazer da norma algo adequado aos anseios da coletividade.. Por essa razão do direito não é aspecto finalizado em si. Mas, apresenta-se em constante construção, reconstrução segundo a conjuntura se apresenta e as demandas da sociedade são atendidas, como pode ser depreendido da discussão acerca da teoria da tridimensionalidade do direito em Reale (2003).

constitucionais no que tange a menção, direta ou indireta, sobre a definição de família, união estável e sucessão. Nesse contexto, criar-se-ia a hipótese de não ser possível descartar que as transformações no âmbito da formação de laços familiares afetam o campo da sucessão.

Por essa razão foi que se definiu o problema de pesquisa do artigo que visou entender como se daria a sucessão frente ao poliamorismo. Em decorrência desse problema foi estabelecido o objetivo geral que buscou estudar a sucessão em face do poliamorismo. Já nos objetivos específicos buscou discutir a evolução da forma de constituição de família e conceitua-la, levantar o entendimento doutrinário sobre a sucessão nos casos das células familiares formadas de modo diverso do casamento como a união poliafetiva. Conceituar união estável, poliamorismo, concubinato, identificar o entendimento normativo sobre sucessão em casos de poliamorismo.

Família: aspectos genéricos

Historicamente, a constituição da família varia ao longo do tempo, cultura, povo, etc. Isso ocorre porque, conforme se apresenta a sociedade e seus valores eles acabariam norteando e validando as formas monogâmicas e as poligâmicas. Independente da forma ela apresenta caráter agregativo com funções diversas entre elas a de procriação segundo poderia ser interpretado em Noronha (2015)[3].

Em complementação Rocha (2013)[4] deixa entender que os indivíduos na busca por felicidade, e para sentir-se completo se insere no contexto de família. Dessa forma, para Figueiredo (2009)[5] e Veras (2013)[6] na família o ser humano obtém a sociabilidade e humanização através do desenvolvimento de uma série de habilidades, aspectos psicológico, cultural, afetivo, se socializa entre outros em uma forma de ambientação chamada de primária que funda a sociedade, razão pela qual

---

[3] Disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7056/1/21139843.pdf acesso em 05/09/2016 às 23:30h.

[4]Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf acesso em 05/09/2016 às 17:50h

[5] Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10720/1/Roberto%20Figueiredo.pdf acesso em 15/09/2016 às 20:41h

[6] Disponível em: http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/401/611 acesso em 12/09/2016 01:00h

ela (família) teria surgido antes mesmo do Estado e do Direito de Família e sucessão.

Ainda segundo Noronha (2015, p.11) em citação a Lôbo (2011, p.19) ter-se-ia a compreensão sobre o fato de que, na medida em que novos valores se integraram na vivência dos indivíduos houve alterações na estrutura familiar, considerada até então como sendo rígida, regulada por valores morais, éticos e religiosos, tornando a sua composição mais maleável em que os interesses de vida passam a ter maior relevância do que os preceitos morais até então estabelecidos, configurando a capacidade da mesma regenerar e se recompor, mesmo que por certo período histórico tenha-se cogitado o fim dessa instituição, como contido em Veras (2013).

Em razão dessas transformações a família que Veras (2013) denomina de "mosaico"[7] se tornou uma entre as várias possibilidades de formação de núcleos familiares. Além disso, não se pode negar que a poligamia, poliandria e monogamia sempre existiu de forma velada na sociedade. Dessa forma, para a autora o que tem ocorrido na contemporaneidade é a visualização desses tipos de relações e a busca por sua legalização e reconhecimento judicial através dos tribunais superiores.

O que se percebe a partir da posição dos autores é o fato de a sociedade ocidental do passado e a atual ainda ser marcada pela existência de características (em certa medida) machistas, monogâmicas e de heteronormatividade, o que "facilitava" as soluções de problemas no direito decorrente de uma unicidade moral imposta que permeava as avaliações judiciais.

Contudo, a partir do momento em que o modelo de família imposto se encontra em questionamento, o direito, no campo da sucessão, se deparou com novas situações que necessitam de um aprofundamento nos debates com vistas a atender as demandas da coletividade, em especial as famílias simultâneas, poliafetivas, formadas por união estável com participação de mais de dois indivíduos.

Família: aspectos genéricos sobre a transformação e conceitos

Historicamente e segundo Figueiredo (2009) o conceito de família variou através dos tempos (desde a fase primitiva até a contemporaneidade) conforme os

[7] Formada por genitores e respectivos filhos

agrupamentos eram constituídos. Na fase primitiva as relações não se assentavam segundo aspectos individuais. Por essa razão a figura da família era praticamente inexistente. Nas civilizações primitivas prevalecia a endogamia onde todos os membros do agrupamento (tribo) mantinham relações sexuais entre si sem que houvesse aspectos de fidelidade ou impedimento de consangüíneos se relacionarem. A partir dessa fase foi que a coletividade passou a preocupar-se com os aspectos do incesto, que se tornou moralmente inaceitável baseado na exogamia e a percepção da monogamia como forma de nucleação família.

A monogamia fortalece o poder paterno, e vinculou na família a característica de ser considerada como fator de produção (vertente econômica) denotando à ela o caráter político, econômico. Por outro lado, essa forma de relação se dá na fase Romana onde, também, o culto familiar era perpetuado como forma de manutenção da cultura religiosa. Com isso a família romana era somente uma reunião de pessoas com intuito de manter o culto aos seus antepassados. (FIGUEIREDO, 2009).

Na Idade Média, o cristianismo foi fator de influência sobre a formação familiar. Nessa fase cria-se a ideia de família cristã, separando-se da concepção romana antiga. Nessa fase não se falava em família composta por afetividade e a celebração do casamento religioso era a única forma de constituição familiar (VERA, 2013, FIGUEIREDO, 2009, ROCHA, 2013, MELO, 2010).

Além disso, deve-se ter em mente que os modelos medievais mativeram a vinculação entre Estado e Religião. Sequenciamente tem-se que as influências do código napoleônico e revolução francesa mantiveram a visão da família estatal em que ela era destinada a produção e, por isso, não era importante a felicidade individual, sendo ela relegada a segundo plano. Mantinha-se o caráter heterossexual, a hierarquização, o matrimonialismo e o patriarcalismo na composição das famílias.

Em complemento Figueiredo (2009) ressalta que essa visão de família perdurou durante séculos e somente veio a ser questionada com os processos de modernização social e econômica[8] em períodos históricos mais recentes em que se questionava o “casamento arranjado”, a indissolubilidade do casamento, a participação de mais de uma pessoa na relação marital, etc.

[8] Representados pela globalização, facilidade de acesso a informação, internet, culturas, e outros aspectos.

No contexto de Brasil tem-se que somente em 1988 é que a Constituição Federal inaugura uma nova fase em que admite o conceito multefacetal, afetivo, eudonista, ausente de hierarquização entre os indivíduos, funcional, desbiologizado pois, passou-se a entender a família sob o enfoque do multipluralismo e multinuclear conforme entendimento em Fiuza (2007).

Com a modificação no entendimento e conceito de família o direito e, consecutivamente a sucessão passou a ser modificada a partir da apreciação pelos tribunais e doutrina. O exemplo inicialmente aplicável é os casos de concubinato em que se aplicava analogicamente os aspectos da sociedade de fato. Secundariamente houve as discussões sobre uniões estáveis entre pessoas de sexo diferentes reconhecendo os direitos sucessos como próximos daqueles aplicáveis ao casamento.

Em um terceiro exemplo a empiria revela que a discussão passou pela avaliação das uniões de pessoas do mesmo sexo (homoafetividade) para então chegar a uma quarta “fase” em que as demandas sociais estão apontando para a verificação e avaliação dos aspectos da poliafetividade ou polinuclearidade as familias cujos entendimentos ainda parecem não estar pacificado.

Por essa razão entende-se necessário conhecer os conceitos relativos a concubinato, união estável e poliafetividade e outros termos correlacionados com vistas a estabelecer o parâmetro de avaliação proposto a partir do problema de pesquisa.

Concubinato, união estável, poliafetivade: aspectos gerais relacionados a sucessão

Como as relações sociais e afetivas se alteram ao longo do tempo, época, sociedade, comunidade elas geraram a necessidade de readaptação do modelo vigente de família composto por genitores e respectivos filhos. Assim, a aceitação ou o repudio a certas formas familiares se processariam pelos valores que cada um possui em si, segundo pode ser entendido a partir de Figueira (1986). Além disso, o autor deixa a entender que as alterações nos núcleos familiares no Brasil não denotam nada de novo. Apenas revelam a convivência entre as concepções modernas e arcaicas. Tal posicionamento é corroborado em Veras (2013) quando

ela diz que as diversas formas de relacionamento sempre existiram na sociedade e que na atualidade eles estão se tornando mais explícitos que antes.

Desse modo, a entidade familiar contemporaneamente e segundo Figueira (1986) e Veras (2013) não estaria se mostrando como algo novo em algumas circunstâncias o que tem ocorrido é a externalização de suas formas onde há o afastamento dos relacionamentos maritais daquilo que era tido como tradicional, convencional.

O que se teria de novo é a forma como o direito legitima, ordena e organizaria os conflitos que surgem no âmbito da sucessão familiar.

Veras (2013, p. 75-76) em citação Vaitsman (1994) diz que:

> sociologicamente, estas mudanças não significam a transição de um tipo tradicional de família ou casamento para outro moderno, mas, ao invés disso, sinalizam justamente o esgotamento do tipo moderno de casamento e família". Esse esgotamento está ligado à ruptura da dicotomia entre papéis públicos e privados atribuídos segundo o gênero, que produziu transformações marcantes no modo como homens e mulheres passaram a construir suas identidades e a administrar suas relações de casamento e família. O autor (1994) defende que a família tronou-se mais igualitária e as atribuições de gênero diluíram-se.

Dessa forma, as relações se "modificaram" não somente em termos de papeis desempenhados por cada um dos seus membros na família. Mas, também pela composição que passou a ser assumida por vários indivíduos, os quais se envolvem afetivamente e sexualmente com intento de constituir o núcleo familiar.

Com isso, a existência de mais de um tipo de relacionamento dos cônjuges com indivíduos fora da relação matrimonial tem representado "novos modos de configuração" dessa entidade.

A partir desse aspecto é que as doutrinas, frente as relações de afetividade externalizadas criaram os termos união estável, poliamorismo[9], concubinato como forma de ordenar os fenômenos jurídicos no âmbito da família.

Em especial no direito sucessório que é entendido como o ato de herdar bens, deixados pelos progênitos aos filhos legítimos e que a sucessão ocorreria por meio de causas morte ou por meio de testamentos sendo feita a ultima vontade do testador, como poder ser interpretado da analise das ideias contidas em Dias (2015).

---

[9] Alguns autores tratam o poliamorismo denominando-o de família polinuclear. Por essa razão os termos são considerados sinônimos na construção do estudo.

O concubinato

Em ternos doutrinários e legais o concubinato passa pela percepção de que trata-se de relação entre um homem e uma mulher[10] que estão impedidos de casar, pois uma das partes já teve a constituição do matrimônio efetivada.

Por sua vez, a despeito do conceito de família há que ser entendido o conceito de concubinato, o qual se origina do latim *concubinatos.* Ele tem o significado de amasiamento entres pessoas impedidas de casar, não sendo possível constituir família, conforme estabelecimento no Código Civil/2002. Nesse dispositivo de lei há o artigo 1.727 que traz de a explicação do que é o instituto jurídico como sendo:

> Art. 1.727 - As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2002).

O concubinato, segundo entendimento doutrinário, é fato jurídico decorrente de relacionamentos poliamorosos e que socialmente costuma ser taxado de forma negativa e pejorativa. Nele, um dos parceiros é considerado amázio do outro. Além disso, a percepção genérica indica no contexto da sucessão que tal situação não gera, a priori, direitos ao parceiro amázio, como pode ser depreendido a partir da interpretação de Bulegon; Mendes (2013).

O concubinato surge em termos de instituto jurídico na década abrangida pelo Código Civil de 1916 na situação em que duas pessoas mantinham relacionamento fora do casamento, convivendo como se casadas fossem mas sem efetuar o registro da relação.

Outra situação que o configurava era o fato de que sendo o casamento indissolúvel, qualquer individuo que houvesse contraído matrimônio e depois viesse a se separar de seu parceiro, passando a manter relacionamento com um terceiro estaria na condição de concubinato, conforme depreendido de Silva (2011).

---

[10] Considerando o fato de que a estrutura familiar, no sentido de sua composição, sofreu alteração ao longo da evolução da sociedade gerando novas configurações que passaram a ser reconhecidas pelo âmbito do direito, não se poderia negar a possibilidade de existência de relações concubinárias também frente as novas formas de unidades familiares, as chamadas homoafetivas.

A união estável

A união estável, em sentido geral e empírico, é situação jurídica em que dois indivíduos se unem afetivamente e sexualmente. Tal união pode ocorrer envolvendo pessoas solteiras que não celebram o casamento, razão pela qual durante muitos anos não foi bem vista e aceita pela sociedade, segundo expõe Rocha (2013).

Entretanto, a evolução social e cultural forçou o legislador a acatar a existência desse tipo de família. Além disso, ao se avaliar de forma comparativa o concubinato com a união estável, abre-se a possibilidade de considerar que ela é a adaptação do termo concubinato do passado para o termo moderno inaugurado com a constituição de 1988 tido como união estável.

Corrobora nesse sentido o fato de que segundo Silva (2011), o Código Civil de 1916 não reconhecia nenhuma outra forma de constituição familiar diversa do casamento nem mesmo as formadas por afetividade. Por isso, do concubinato puro cunhou-se o entendimento da união estável que fora reconhecida tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002 passando ao reconhecimento da família natural.

O poliamorismo

As relações de poliamorismo, para alguns autores é vista e denominada como simultaneidade familiar. Sinteticamente trata-se de relações afetivas múltiplas e simultâneas em que vigora o consentimento entre os parceiros. Por essa razão tem-se que empiricamente essa forma familiar ainda não é amplamente aceita, apesar de a sociedade sinalizar que há tendência de aceitar tal prática social decorrente de uma maior liberdade e respeito a diversidade. Em Silva (2011, p. 6; 13) tem-se

> As entidades familiares concomitantes ainda são um tabu para a maioria das pessoas devido à tradição religiosa que defende a relacionamento entre um homem e uma mulher com o fim de gerar filhos, ditando assim o modelo familiar cuja cultura simplesmente rejeita os novos conceitos. As famílias simultâneas são resultado de uma época mais aberta, cuja base está fixada no respeito à diversidade. O fato é que novas formas de famílias surgem a cada dia e necessitam da proteção do Estado. [...] [O poliamor], poligamia é o casamento com mais de uma pessoa e se divise em duas

> vertentes: poliginia que ocorre quando o homem possui várias mulheres é o mais comum acontecer e a poliandria, onde a mulher é casada com vários homens, caso menos comum. A poligamia se difere do adultério pelo fato de não ter relação com amantes (Caso em que um dos companheiros não sabe da existência da terceira pessoa) e sim um do outro relacionamento concomitante, nesse sistema, todos os envolvidos sabem.

Pela idéia contida na citação percebe-se que o poliamor configura uma forma não apenas de relacionamento com múltiplas pessoas. Mas trata-se de uma forma de contrair casamento ou relação de união estável com mais de uma pessoa em que todos os parceiros sabem um do outro, se reconhecem com parceiros e se aceitam mutuamente na relação afetiva e sexual.

Por essa razão o poliamor por vezes é confundido com práticas sexuais pervertidas como por exemplo o Swing, em que há a pratica sexual liberal com prevalescência de troca de casais com finalidade meramente de satisfação sexual sem que haja vinculo de afetividade entre os envolvidos.

Em razão de tais colocações é que se questiona como o direito perceberá tais relações quando os relacionamentos ocorridos nesse formato forem apreciados sob o enfoque do direito sucessório.

MÉTODO

O artigo utilizou como método a pesquisa exploratória visando constitui maior familiaridade com o problema e pesquisa e o objetivo vinculado a poliamor, o qual, mesmo que indiretamente envolve elementos de concubinato e união estável. Ressalta-se que a tal método permitiu a adoção da pesquisa bibliográfica como forma de se efetuar o levantamento da base teórica sobre a qual a discussão se apoiaria.

Além disso, foi efetuada a revisão da literatura de forma que se selecionasse àquelas pertinentes ao alcance da resposta do problema e concretização dos objetivos. Por fim aplicou-se o método da pesquisa descritiva como forma de apresentação das visões e versões doutrinárias e jurisprudência sobre o tema proposto.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Na fase primitiva o que se percebe, segundo diversos autores é o fato de que não existia dever de fidelidade entre os indivíduos em suas relações. Por essa razão não se entende que nessa fase havia a figura da família como entidade e pré-condição para a convivência e geração de descentes. Desse modo, a prevalência da endogamia se apresentava com fato e o modo de relacionamento sexual entre os membros do agrupamento eram livres e todos se relacionavam, mesmo havendo grau de parentesco entre eles.

Em termos de antiguidade a família não apresentava outra finalidade que não fosse a perpetuação do culto aos antepassados, geração de produção. A afetividade se mantinha supostamente ausente na estrutura familiar

Com a manutenção dos idéias do cristianismo prepondera a família formada a partir do casamento em relação marital havido entre homem e mulher, de caráter patriarcal, e patrimonial e de indissolubilidade. Com isso, A família monogâmica prevalece com o dever de fidelidade e a formação através do casamento religioso.

Com tal configuração a família passa a ter conceito empírico baseada na união entre homem e mulher através do casamento com finalidade de gerar descendentes e de convivência afetiva. Em termos de norma, a família é hodiernamente tida como:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [....]
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes." (BRASIL, 1988).

No aspecto do código civil de 2002 a família é decorrente do casamento entre homem, mulher com geração de e filhos segundo depreendido do artigo 1.511 que diz: *"Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges." (BRASIL, 2002).*

Em termos doutrinários tem-se segundo Diniz (2004) que família é:

> o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família.

Pelos levantamentos das regras legais tem-se que as normas não seguiram os novos modos de configuração de família em que ela passa a ser constituída pela afetividade e homossexualidade e poliafetividade. As alterações que se percebe nas regras civis e constitucionais foram no sentido de gradativamente transformar a figura do concubino em união estável, e das relações afetivas em poliamorismo.

O que se entende é que os aspectos fáticos envolvendo as relações múltiplas são muito semelhantes as mesmas do passado com os devidos ajustes nomenclativos de endogomia, poligamia para a monogamia, a família legitima (casamento) para a família natural (união estável, concubinária) e para a família que agora é chamada de poliafetiva polinuclear, por vezes denominada de relação poligâmica consentida e simultaneidade familiar, em que as figuras do casamento, concubinato e união estável se misturam gerando conflitos normativos no campo da sucessão.

Dessa forma, tem-se que o conceito de concubinato se processa quando pessoas impedidas de contrair casamento mantém relacionamento afetivo com finalidade de constituição familiar. O impedimento poderia se dá no sentido de alguém já ser casado e relacionar-se com outra fora do casamento. Em complemento Dias (2015) diz que há concubinato puro de boa fé e o impuro em que prevalece a má fé por esconder do outro parceiro o impedimento para a constituição familiar.

A união estável a priori ocorre quando duas pessoas independentes do sexo passam a conviver e se relacionar afetivamente[11] sem que haja a formalização da união pelo instituto do casamento.

Dessa forma, as partes não precisam moram na mesma casa, podendo os mesmos residir em locais diferentes, desde que existam os requisitos para a formação da união estável.

Nesse contexto tem-se que o Código Civil/2002 em seu artigo 1.723, reconhece a união estável:

---

[11] Na evolução social e dos relacionamentos afetivos enquadra-se na união estável casos de homoafetiviade como forma de constituição familiar.

> **Art. 1.**723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
> **§ 1o** A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
> **§ 2o** As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002)

Contudo, o mesmo artigo no parágrafo 1º trata das impossibilidades para a formação da união estável contido no artigo 1.521, exceto o inciso VI, se as partes forem casadas e já se separam de fato e de direito. Assim tem-se a disposição do artigo que diz:

> **Art. 1.**521. Não podem casar:
> **I** - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
> **II** - os afins em linha reta;
> **III** - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> **III** - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> **IV** - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
> **V** - o adotado com o filho do adotante;
> **V** - o adotado com o filho do adotante;
> **VI** - as pessoas casadas;
> **VII** - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

Além dos requisitos tratados no Código Civil/2002, o mesmo não traz expressamente nenhum prazo de convivência para que assim seja formada a união. Soma-se a isso o fato de que a norma também não dispõe sobre modos de transformação das uniões em relações de poliamorismo.

A esse respeito tem-se que o poliamorismo surge em decorrência das modificações no conceito de família e nos modos de relacionamento havidos na sociedade. Desse modo tem-se que ao longo dos anos o conceito de família passou e continua sofrendo modificações permitindo a adoção de outras formas. Exemplo disso foi o fato de que inicialmente percebia-se que o concubinato entre parceiros solteiros acabou por ser legalizado na figura da união estável, que era específica no que diz respeito a ambos os indivíduos serem de sexo diferentes (homem e mulher). A transformação conceitual e fática não trouxe na letra da lei nenhuma menção ao aspecto do gênero.

Decorre desse fato a situação em que as pessoas passaram a conviver, além da forma de união estável, também, baseado na afetividade, o que permitiu uma “nova” reconfiguração de família. Assim, deve ser entendido que empiricamente a poliafetividade não se refere a atos de promiscuidade, em que as pessoas somente se encontram com finalidade de ato sexual.

Nessa nova forma de relacionamento os indivíduos que dela participa se envolvem afetivamente, sexualmente, mantendo convivência com intuito de formação de grupo familiar. Tal percepção pode ser obtida a partir do reconhecimento das uniões ocorridas em São Paulo, e Rio de Janeiro em que houve o reconhecimento de união entre 3 pessoas. Em são Paulo relativo a um homem e duas mulheres[12] e no Rio de Janeiro relativo a três mulheres[13]. Percebe-se que no contexto do registro foi lançado o termo união e não poliunião.

Outro episódio que revela formas de políamor na visão empírica foi mostrado no programa de entretenimento da Mtv no quadro da Adotada em que uma família do Rio Grande do Sul é composta por dois casais casados convivendo afetivamente e sexualmente com a concordância de todos os envolvidos na relação.[14]

Normativamente tem-se que o artigo 226 da Constituição da Republica Federaliva do Brasil/1988, traz como se dá a formação do vinculo de família, sendo a mesma considerada base da sociedade e com proteção especial do Estado. Tal artigo não prevê a formação de família por mais de duas pessoas convivendo afetivamente e sexualmente na relação marital. Por esse motivo as situações de sucessão em poliamorismo provavelmente serão elucidadas via julgamento dos tribunais, isso porque o poliamorismo, é uma das novas mudanças do conceito de família, sendo formado pela união de mais de duas pessoas, na qual todas as partes aceitam a união entre si e acabam formando uma relação afetiva e sexual múltipla.

Em termos de evolução dessa formação familiar tem-se que a reconfiguração da entidade família no formato do poliamor, deu inicio nos Estados

---

[12] Disponível em http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html acesso em 28-10-2016 às 08:40h

[13] Disponível em http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538 acesso em 28-10-2016 às 09:00h

[14] Sabe-se que fontes televisivas e programas de TV não são de cunho científico. Porém Elas revelam as transformações sociais que ocorrem e, em uma fase posterior, pode cair na apreciação judicial. Relativo ao programa Adotada ele está disponível em: http://www.mtv.com.br/concursos/adoteamareu; http://adotada.mtv.com.br/fotos/adotada_3/adotada-s03-ep12

Unidos nos anos 80, tendo se espalhado por vários lugares do mundo. Na Alemanha no ano de 2005, ocorreu a primeira conferencia sobre o poliamor, tal conferencia tratou de diversas questões a cerca de tal tema, segundo Moreira (2014).

Originariamente, em termos de relação familiar, tem-se estudos que são indicativos do fato dos indivíduos na antiguidade conviverem com intuito de atender o interesse do Estado não se vinculando em núcleos e os indivíduos mantinham relacionamento múltiplo sem existência do dever de fidelidade, companheirismo. Porém com o decorrer dos séculos, as modificações nos valores morais e éticos, a ampliação da concepção de dignidade humana, respeito a diversidade, o poliamorismo do passado se faz presente no tempo atual como uma espécie de releitura, reconfiguração que a sociedade e o direito não podem negar existência e por isso, há que ser estabelecidas regras a cerca de tal situação como forma de ajustar o “ser” ao “dever ser” preconizado na trilogia do direito.

Em outro aspecto há que se considerar que, a relação anteriormente entendida como concubinato também acabou sofrendo modificações em sua forma de configuração. Porém doutrinariamente ainda se mantem algumas percepções sobre o tema sendo uma delas o fato dele poder ser classificado em duas formas, sendo elas concubinato puro e impuro ou adulterino. O concubinato puro no decorrer dos anos passou a ser reconhecido como união estável e tipificado no Código Civil/2002.

Já o concubinato impuro ou adulterino, é quando umas das partes ou ambas não podem realizar o casamento legal entre si, pois, já são casados legalmente ou vivem em união estável estando juridicamente com o estado civil de casadas. O Código Civil/2002, diz que o concubinato impuro ou adulterino é “ a relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de se casar”.

Alguns doutrinadores e juristas, entendem que o concubinato impuro ou adulterino está fora do campo do direito de família e que o mesmo seria uma formação de sociedade de fato, razão pela qual o concubinato adulterino está fora dos requisitos legais do casamento ou união estável, sendo considerado um ato ilícito, consecutivamente não geraria direito sucessão. Por outro lado, Uma pequena minoria de jurista, entende o concubinato adulterino deve ser considerado como família e por isso teriam direitos ligados ao seu companheiro no que tange a sucessão.

Em termos normativos deve ser considerado que alguns artigos do Código Civil/2002, vedava qualquer tipo de beneficio dado pelo companheiro ao concubino adulterino, alguns deles são:

> Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.
> Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: inciso **V** - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;
> Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: **III** - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; (BRASIL, 2002)

Dessa forma, conclui-se que, o concubino adulterino não tem direito sobre os bens do companheiro, pois é uma relação considerada ilícita. Por outro lado, se considerar a existência de poliamorismo e possibilidade de famílias múltiplas[15] teoricamente nada impediria de haver direitos sucessórios entre as partes envolvidas na relação seja ela adulterina ou não.

Considerando a evolução social e as relações delas decorrentes entender-se-ia que a família se constitui de forma diversa conforme o tempo histórico, cultura e valores. Assim, em uma regressão histórica percebe-se que a entidade família na fase primitiva da sociedade não era condição de existência pois, não havia segundo os autores estudados regras explicitas que normatizassem a formação da família.

Relacionado ao concubinato e considerando o contexto fático, a empiria, revela que, sob certas circunstâncias pode ocorrer de uma das partes na vivência afetiva não conhecer de modo real o estado civil do parceiro e imaginar que o mesmo esteja desimpedido para manter a relação afetiva. Nesses casos, o indivíduo que desconhece a condição do estado civil do parceiro estaria na relação como figura inocente, e com expectativa de manutenção da relação amorosa, por acreditar não estar ele na condição de impedido. Por essa razão, abrir-se-ia a possibilidade

---

[15] Relativo a formação de família com característica de ser múltipla ver artigo disponibilizado no site do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo disponível em http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/128/frames/fr_sociedade.aspx acesso em 27/10/2016 às 03:25h

de questionar se tal figura (parceiro inocente) teria ou não algum tipo de direito sucessório.

A resposta passa pelo entendimento ligado ao fato de quando, na relação afetiva, duas pessoas estão casadas de fato e de direito e um deles passa a ter relacionamento afetivo/amoroso com um terceiro, diversas situações jurídicas podem advir dessa triangularização. Uma delas é a identificação do concubinato adulterino no qual, pelo senso comum, é entendido que se as partes que configura o concubinato sabem da situação civil de cada uma, não haveria motivos para tentar obter algum tipo de beneficio no campo do direito sucessório, pois, se assim agirem entender-se-ia, a princípio, a má fé da parte que pleiteia algum direito. Paralelamente a tal situação os filhos havidos na relação não perdem direito a suceder, pois, o que se questionaria não seria a relação concubinária, mas, sim o fato de ser filho.

Paralelamente, a existência de relação concubinária encontra-se a família tida como legitima formada a partir da união de fato e de direito entre os indivíduos. Para ela, o contexto histórico do direito de família sempre sinalizou proteção, o que não ocorria em relação às outras formas de relação amorosas havidas fora do casamento conforme pode ser entendido a partir de Uhlmann; Silva (2011).

Dessa forma, como regra geral e segundo a visão empírica abrir-se-ia a possibilidade de considerar que o concubinato e o direito sucessório não se interagem de modo pleno e sem determinados tipos de impedimentos, tendo em vista que o poliamorismo (fato/atitude) não tem amparo legal exatamente porque as partes estão impedidas de contrair novo matrimônio, ou de se reconhecer e ser permitido à existência de um estado civil de casado paralelo à manutenção de uma união estável, pois ao se possuir esposo ou esposa, as demais hipóteses de relações afetivas se mostrariam limitadas pela norma segundo pode ser interpretado a partir de Belegon; Mendes (2013), associado à Pires; Farias (?).

Para entender o que envolve o respaldo e amparo de lei sobre quem se encontra em uma relação concubinária, é preciso ter em mente o que constitui esse instituto tanto juridicamente, quanto doutrinariamente frente ao campo do direito sucessório, abordando assim o conceito de ambos e a diferença entre os tipos de concubinato existentes. Pois, agindo dessa forma torna-se possível traçar, paralelamente, uma linha de toque entre ambos (concubinato versus sucessão) e

como se processa o direito de sucessões para tais situações. Em complementação não há como falar em concubinato sem ater-se ao instituto da família, desta forma, a entidade familiar goza de proteção constitucional por força expressa do atrigo 226, caput, bem como do Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu artigo 1.723. Através dos artigos tem-se que:

> Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002) (grifo do autor).
>
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Pelo exposto nos artigos transcritos da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e Código Civil/2002 tem-se que o conceito de família encontra-se determinado podendo ser formada pela união entre homem e mulher e que os casos impeditivos implica em não reconhecimento de união estável, tida como uma nova forma de configuração da entidade familiar. Da mesma forma entender-se-ia que as famílias constituídas pelo poliamorismo não seria em tese possível, pois a lei não as reconhece. Tal reconhecimento seria decorrente das interpretações dos tribunais superiores. Paralelamente, considerando os julgados e decisões dos órgãos superiores da justiça brasileira não há como deixar de mencionar uma nova problemática que decorreria do entendimento sobre as formas do casamento e família, ante as transformações nessa célula (família) como pode ser observado no caso das uniões homoafetivas. Nesse sentido tem-se:

> Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir desta quinta-feira (16/5) cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)4

O que se tenta expressar ao tratar da questão da relação de homoafetividade é a possibilidade de nesse tipo de relacionamento também ocorre relação de concubinato adulterino e inocente, além da possibilidade de nesse tipo de relação passar a existir a figura do poliamorismo.

Nessa condição haveria ou não possibilidade de aplicabilidade da analogia para os casos de concubinato havidos nas relações homoafetivas relativo a sucessão? A resposta para tal questão ainda encontra-se em aberto, pois, pelas pesquisas realizadas não foi localizado nenhum debate doutrinário ou jurídico sobre esse tema. Contudo, efetuando a interpretação do que até então tem-se aplicado de norma aos casos de união estável poderia ser entendido que as mesmas regras sucessória perpassariam pelas regas ligadas as novas formas de família.

Segundo Fernandes; Freitas (2013, p. 16) em citação a Azevedo (2000, p.46).

> uma união duradoura,sem casamento, entre homem e mulher, constituindo-se a família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima. Assim acontece quando se unem, por exemplo, os solteiros, os viúvos, os separados judicialmente, desde que respeitada outra união concubinária. Tenha-se, por outro lado, que o concubinato será impuro se for adulterino, incestuoso ou desleal (relativamente a outra união de fato), como o de um homem casado ou concubinato, que mantenha, paralelamente ao seu lar, outro de fato.

No contexto apresentado e com base nas percepções sobre os direitos e entendimentos relativos às relações havidas fora do casamento, o direito sucessório se regulamenta em lei trazendo a visão de que as sucessões legítimas ou testamentaria ocorrem após a morte, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos, ou no caso de sucessão testamentaria decorrente da ultima vontade, e havendo herdeiros legítimos poderá apenas dispor da metade da herança, conforme pode se interpretado das ideias expostas em Menin (?). Em complementação tem-se segundo Rodrigues, (2003, p.3) que “o direito das sucessões se apresenta como conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu aos seus sucessores”.

No campo histórico da norma de sucessões em razão de morte, traçava-se uma linha masculina como aquela a quem era deixado o patrimônio a ser partilhado. Sendo assim, quando um indivíduo ou alguém na condição de testador viesse a falecer, era os filhos homens quem herdavam os bens e os direitos. Como a

regra e o costume era deixar a herança apenas aos filhos homens que passavam a serem os responsáveis por dar continuidade a religião da família. Além disso, ressalta-se ainda que, as filhas ao se casar não tinham direito as sucessões e passariam a adotar a religião de seu esposo com repetição do costume de sucessão apenas pela linhagem masculina conforme pode ser percebido nas explanações de Fernandes; Freitas (2013).

Contudo, levando-se em consideração que as sociedades evoluíram e que o direito buscou acompanhar tais evoluções a percepção empírica sobre a sucessão também sofreu alteração abandonando o contexto de vinculo religioso para se pautar apenas no contexto do patrimônio do decujos. Em face disso, normas foram estabelecidas como meio de ordenar a sucessão e evitar, a priori, embates pelo patrimônio deixado pelo falecido que possui família, seja aquela constituída de direito ou a de fato. Como exemplo dessa forma de ordenamento tem-se que no contexto do direito sucessório, a ordem de sucessões legítimas de acordo com o disposto no artigo 1.829 do CC/2002.

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III - ao cônjuge sobrevivente;
> IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Pelo disposto no artigo tem-se que o mesmo não se faz menção ao concubino, união estável ou poliamorismo, nem a famílias múltiplas de forma direta. Nesse sentido poder-se-ia argumentar que há a aplicação das regras de sucessão apenas aos cônjuges, colaterais ascendentes, descendentes. Estes últimos, independente de havidos no casamento ou fora do mesmo. Nos casos em que houver herdeiros legítimos, a sucessão irá ocorrer na linha dos descendentes, porém não havendo nenhum descendente, passará para a classe dos ascendentes em concorrência com o cônjuge, sendo este ocupando o terceiro lugar na linha de sucessões, segundo artigo 1.836 do CC/2002.

> Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
> § 1o Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.
> § 2o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (BRASIL, 2002).

Diante de tal dispositivo é que se questiona o fato das relações concubinárias, uniões estáveis e poliafetivas poderem ou não usufruir dos direitos contidos no campo da sucessão vez que, letra da lei não traz de forma expressa possibilidade de sucessão. Paralelamente, como em certas circunstâncias, o concubinato se da de forma inocente. Nessa situação parte da doutrina entende haver direito daquele que se encontrava na condição de amasio sem ter ciência da situação civil do seu parceiro/parceira.

Em outra corrente doutrinária tem-se condição em que o concubinato poderia gerar direitos e que ele se daria quando um dos entes continua documentalmente na condição de estado civil de casado mesmo estando separado de fato e de corpo há vários anos em relação ao seu antigo cônjuge. Por não ter sido regularizada legalmente a separação entende a doutrina que há possibilidade do concubino poder suceder desde que respeitadas determinadas regras, a exemplo do reconhecimento judicial da existência de relação afetiva com outra pessoa marcada pela intenção de constituição de família, consoante entendimento obtido da avaliação das ideias dos autores Belegon; Mendes (2013), associado à Pires; Farias (?).

Importante destacar também, que a empiria tem revelado o fato da existência da relação concubinária sempre ser focada em relação a figura feminina, mas, no contexto da vivência em sociedade nada impede de que tal situação se dê em relação, também, a figura masculina. A explicação para isso ocorre no contexto histórico em que se percebia uma cultura machista. Porém, ante as transformações sociais não se pode mais deixar de considerar tal hipótese. Acrescenta-se a tal pensamento a possibilidade de haver relação concubinária nas novas formas de família constituídas em razão das adaptações e modificações ocorridas nas normas sobre constituição da unidade familiar, consoante abordagem realizada sobre casais homoafetivos anteriormente.

Assim, se a norma tem sido interpretada no sentido de que a família pode ser constituída de modo diverso ao que se considera tradicional – homem e mulher – não há motivo para se furtar a apreciação da possibilidade de relação concubinária em outros modos de unidade familiar, como por exemplo, as uniões e casamentos homoafetivos e os direitos sucessórios decorrentes dessa forma de relação.

Por essas razões e argumentações, baseadas no cotidiano e no empirismo assim como no fato de que a leitura literal dos artigos relativos a sucessão não toca no termo concubino, uniões múltiplas e poliafetividade é que o tema se insere no contexto de uma nova forma de olhar para tal instituto (incluindo a sucessão).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modificação na estrutura das famílias em termos de formação tem gerado, desde a antiguidade, reflexos no que tange a questão de sucessão.

Quando se considera o tempo hodierno, há que ser levado em consideração o fato de que o poliamorismo aparentemente se configura como uma nova forma de relação. Contudo, se verificado no contexto histórico ele já pré existia, sendo “ocultado” em razão de valores morais e éticos cristãos que passaram a vigorar em algumas sociedades.

Relativo aos aspectos da sucessão tem-se que conforme se firma os tipos familiares o direito buscou adequar o “ser” ao “dever ser” criando regras que determinariam a forma de sucessão entre os entes do grupo familiar, seja ascendentes ou descentes.

Considerando o objetivo voltado para a discussão sobre a evolução da forma de constituição de família e a conceituação da mesma o estudo realizado indicou que de grupos desprovidos de relações de afetividades baseados apenas no culto familiar. a constituição de família moderna se pauta pelos aspecto afetivos. Com isso, ela, que era vista apenas como uma forma de procriação, formação de contingente a serviço do Estado, e sem presença de vínculos afetivos passa a ser formada contemporaneamente a partir de tais vínculos.

Dessa forma o conceito de família que se obtém a partir dos estudos realizados, é aquele formado por pessoas, independente, de orientação sexual que se unem com interesse de convivência afetiva, bem como, em alguns casos , o sexual , que pode ser mantido entre pessoas héteros ou homoafetivas.

Relativo ao objetivo de conceituar união estável, poliamorismo, concubinato, tem-se que a primeira e ultima forma de convivência entre os indivíduos são entendidas como sendo a relação baseada na sociedade de fato em que o interesse pode ser o de constituição de núcleo familiar e que se baseia na interação tanto afetiva quanto sexual, podendo hodiernamente ser entre pessoas do mesmo sexo ou não.

Já o poliamorismo é a relação que se estabelece entre indivíduos com consentimento múltiplo e permissão para manter múltiplas relações tanto afetivas quanto sexual. Nele não há interesse meramente de satisfação das necessidades fisiológicas (sexo) mas há a existência de afeto, carinho e respeito entre os indivíduos que aceitam conviver nesse formato de família.

Quanto a levantar o entendimento doutrinário sobre a sucessão nos casos das células familiares formadas de modo diverso do casamento como a união poliafetiva e a identificação do entendimento normativo sobre sucessão em casos de poliamorismo, a pesquisa é indicativa de que não há abordagem especifica sobre tal situação. O que foi identificado é que em casos de união estável (antigo concubinato puro) as partes possuem direitos sucessórios aplicando a comunhão parcial de bens. Mas não especifica nada em relação ao concubinato impuro, para o qual houve o entendimento de ser aplicado regras de sociedade de fato.

Por essa razão entende-se que o concubinato e a união estável caminhando em direção a transformação que resultará na relação poliafetiva e de família múltipla poderia haver a aplicação analógica tanto das regras de sucessão baseadas, conforme os fatos concretos, na sociedade de fato, quanto na relação de comunhão parcial de bens ou pelo regime de casamento.

Razão pela qual se entende que a solução em termos de sucessão entre os parceiros (casal), convivente será dada pelos julgados dos tribunais superiores na mediada em que as demandas forem apresentadas ao mesmo.

De todo o estudo realizado há o entendimento final de que as transformações nas células familiares parecem estar retornado aos tempo remotos em que as relações se davam com múltiplas pessoas. A diferença daquela época

para atual e que contemporaneamente entende-se haver o afeto como norteador dos relacionamento

Pelo que se percebe o direito sucessório terá que evoluir e se ajustar à essa “nova” forma de constituição de vínculos de parentesco e convivências entre os mais diversos tipos de relação.

Por essa pesquisa o problema que visava entender como se daria a sucessão frente ao poliamorismo restou respondido de forma parcial no sentido de que em determinadas situações aplica-se a norma e interpretação da sociedade de fato, em outras da união estável e por fim situações em que se aplicaria a regra do regime de casamento estabelecido entre as partes, conforme o caso concreto, e que, as divergências deverão ser sanadas pelos tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

BULEGON, Mirela Emília Camara; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **Considerações acerca do concubinato adulterino**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 1598-1618, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/812/consideracoes-acerca-do-concubinato-adulterino.pdf acesso em 22/10/16 09:00h.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. ***Código Civil Comentado***. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Almir Garcia; FREITAS, Ana Luiza. **Os Direitos sucessórios do concumbino inocente**. IN: REVISTA JURIDICA, Araxá: Uniaraxa, v. 17, n. 16, p. 31-56, ago. 2013.

FIGUEIRA. Sérvulo A (org.). **Uma Nova Família? O Moderno e o Arcaico na Família de Classe Média Brasileira.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

FIGUEIREDO, Roberto Lima. **A conformação principiológica do direito e** seus reflexos patrimoniais. 2009. 200f.Dissertação. Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10720/1/Roberto%20Figueiredo.pdf acesso em 15/09/2016 às 20:41h.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 10. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MELO, **Giovana Pelagio. Uniões concomitantes.** Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2010.

Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf acesso em 18/09/2016 às 12:00h.

MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima** Disponível em: http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/arquivos/docs/I_simposio_pesquisa/docente/artigo_marcia_maria_menin.pdf acesso em 15/10/16 17:30h.

MOREIRA, Thácio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais. In:** Âmbito Jurídico**,** Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149>. Acesso em 26/10/2016 16:00h.

NORONHA, Allysson de Oliveira. Poliamor: **problema da legitimidade jurídica de uma família**
originada por uniões estáveis simultâneas. 2015. 60 f. Monografia (bacharel em Direito) Centro Universitario de Brasilia. Faculdade de Ciências Jurídicas d de Ciências Sociais – FAJS. Brasilia, 2015 disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7056/1/21139843.pdf acesso em 05/09/2016 às 23:30h.

PORTAL G1, **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP:** Um homem e duas mulheres fizeram escritura pública de União Poliafetiva. Documento dá direitos de família, especialmente em caso de separação. 23, ago. 2012. Disponível em: http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho . **Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares Concomitantes no Direito de Família**. 2013. 28fl. Trabalho de Conclusão de Curso,. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro., 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf acesso em 05/09/2016 às 17:50h.

SILVA, Damille Texeira. Concubinato: **o reconhecimento de famílias paralelas e a concessão de benefícios previdenciários**. 2011.61 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em : <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3495/1/2011/_DamilleTexeiraSilva.pdf>

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **Famílias simultâneas: um diálogo sócio-jurídico.** IN. REVISTA DE FILOSOFIA DO DIREITO, DO ESTADO E DA SOCIEDADE. Natal, v.4 , n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/401/611 acesso em 12/09/2016 01:00h.

UHLMANN, Gabriel Henning; SILVA, Carlos Roberto da. Direitos **dos concubinos relativos a possível herança e meação**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 777-786, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-

itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/824/direitos-dos-concubinos-relativos-a-possivel-heranca-e-meacao.pdf acesso em 03/10/16 14:25h

KIKUNAGA. Marcus Vinicius. **Direito de Família e afetividade no século XXI**. IN REVISTA JURÍDICA CONSULEX - ANO XVI- N° 378 -15 DE OUTUBRO/2012. Diponível em : http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z_GjcyEh3j0J:dgx64hep82pj8.cloudfront.net/PAT/Upload/47103/DIREITO%2520DE%2520FAM%25C3%258DLIA.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br acesso em 03/10/16 10:30h.